SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263084 - SP (2026/0190398-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	CLAUDIA TROLESE LINS
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A remansosa jurisprudência do eg. STJ firmou orientação de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigável, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão engendrada no recurso de apelação. No caso, inexiste ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, pois o Tribunal Estadual, aplicando o entendimento do STJ acerca da taxatividade mitigável do rol do art. 1.015 do CPC/2015, não conheceu do agravo de instrumento em razão da inexistência de urgência para ensejar referida mitigação.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 362e5e23-e583-444a-a86e-95ce52354591

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 362e5e23-e583-444a-a86e-95ce52354591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263084 - SP (2026/0190398-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	CLAUDIA TROLESE LINS
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A remansosa jurisprudência do eg. STJ firmou orientação de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigável, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão engendrada no recurso de apelação. No caso, inexiste ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, pois o Tribunal Estadual, aplicando o entendimento do STJ acerca da taxatividade mitigável do rol do art. 1.015 do CPC/2015, não conheceu do agravo de instrumento em razão da inexistência de urgência para ensejar referida mitigação.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 355-365) interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão (fls. 346-351), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 284/STF no tocante à suscitada violação aos arts. 6º, 8º, 370 e 489 do CPC/2015 e art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

b) rejeitada a suscitada afronta ao art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal Estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ;

c) a referida Súmula se aplica ao apelo nobre tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, ERBE INCORPORADORA 037 S.A. afirma que é inaplicável a Súmula 284/ST. O recurso especial "*consignou que ainda que o adiantamento dos honorários periciais realizados pela parte vencedora represente consectário lógico da sucumbência, no caso concreto a parte recorrida afirma categoricamente que "não tem rendimentos que possam suportar o recolhimento de custas e demais encargos processuais, que por certo advirão no decorrer deste feito." 38. Logo, destacou que a decisão então agravada merecia reforma* ***seja porque*** *a atuação do magistrado no processo civil deve ser pautada por um equilíbrio entre seus poderes instrutórios e o respeito à imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade,* ***seja porque*** *a decisão que determina a perícia no caso em comento tem o potencial de se tornar irreversível, bem assim causar graves consequências ao resultado útil do processo"* (fl. 362 - destaques no original).

Aduz, também, que a "*decisão então agravada, por sua vez, entendeu pela inaplicabilidade do Tema 988/STJ, sob a premissa de que "uma vez que é excepcional a possibilidade de mitigação do art. 1.015 do CPC, razão pela qual não verifico a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação". Entretanto, reserva-se ao direito de discordar deste posicionamento. 48. Isso porque tal interpretação mostra-se insuficiente, pois desconsidera as peculiaridades do caso concreto e o impacto sistêmico da decisão agravada sobre a Agravante, especialmente a par da natureza repetitiva desta demanda*" (fl. 364).

Assevera, ainda, que "*não se pode exigir que a discussão seja postergada para eventual apelação, sob pena de esvaziar a utilidade do recurso e impor à parte agravante um dano irreparável. A correta interpretação do Tema 988/STJ impõe reconhecer que a urgência não se limita a hipóteses de perecimento imediato do direito, abrangendo igualmente situações em que a espera pelo julgamento em segundo grau esvaziaria a própria tutela jurisdicional pleiteada*" (fl. 365 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, CLAUDIA TROLESE LINS apresentou impugnação (fls. 386-391), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

No caso, no apelo nobre (fls. 232-240) ao qual se pretende trânsito, ERBE INCORPORADORA 037 S/A aponta afronta aos arts. 6º, 8º, 370, 489 e 1.015 do CPC/2015 e art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sob o argumento, entre outros, de que o "*acórdão recorrido, por sua vez, entendeu pela inaplicabilidade do Tema 988/STJ, sob a premissa de que não se verifica a 'urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigível para a mitigação do rol previsto no mencionado artigo do Código de Processo Civil.' Tal entendimento não deve ser acolhido*" (fl. 239).

Defende, também, que a "*inutilidade do julgamento da tese relativa à violação ao art. 370, CPC/2015; art. 20, LINDB; art. 8º, CPC/2015; art. 489, § 1º, CPC/2015; art. 6º, CPC/2015, em sede de recurso de apelação, é clara, vez que o atual dispêndio financeiro da recorrente/agravante com os honorários periciais dificilmente lhe será ressarcido, ainda que a apreciação futura da tese violadora se afigure favorável*" (fl. 239 - destaques no original).

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, deve ser mantida a decisão vergastada.

De plano, não se conhece do recurso especial quanto à afronta aos arts. 6º, 8º, 370 e 489 do CPC/2015 e art. 20 da LINDB.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos arts. 6º, 8º, 370 e 489 do CPC/2015 e art. 20 da LINDB. Nesse cenário, fica configurada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da **Súmula 284/STF**. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

> "*DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS COM MORTE E LESÕES. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *7. As alegações de ofensa aos arts. 757 e 768 do Código Civil e aos arts. 8º e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil são genéricas e não demonstram, de forma específica, a contrariedade ao acórdão recorrido; aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.*
> *(...)*
> *10. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, não sendo cabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular.* ***2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é genérica e não evidencia de modo específico a contrariedade aos dispositivos legais apontados.***
> *(...)"*

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

(AREsp n. 3.136.574/BA, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPTIDÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚM. N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. ***A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.***
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.448.711/ES, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022 - g. n.)

Por seu turno, também deve ser confirmada a incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à suposta afronta ao art. 1.015 do CPC/2015.

No caso, o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em sintonia com o entendimento do eg. STJ, examinou a admissibilidade do agravo de instrumento, sob a ótica da jurisprudência denominada da "taxatividade mitigada" do rol do art. 1.015 do CPC/2015, concluindo pela inexistência de urgência do conhecimento do agravo na forma de instrumento. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão vergastado (fls. 226-228):

"Cinge-se a controvérsia ao cabimento de agravo de instrumento para impugnar pronunciamento judicial que não se amolda às hipóteses elencadas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, sobretudo, no tocante à designação de prova pericial e quanto aos seus critérios de realização*.*
(...)
No mais, a decisão foi por mim proferida nos seguintes termos:

"(...)
Inicialmente, observo que o juízo a quo, em julgamento dos embargos declaratórios opostos (ID 362601658), apreciou todos os pontos relevantes outrora invocados pela ERBE, ora agravante.
No mais, o Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixado tese no seguinte sentido: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, R Esp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, D Je 19/12/2018).
É forçoso reconhecer que a decisão não se ajusta ao rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis:
(...)
Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1696396/MT, firmou orientação no sentido de que o rol do artigo 1015 do CPC está sujeito à taxatividade mitigada. *Confira-se:*

Tema 988 - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Convém ressaltar que, na presente hipótese, as questões impugnadas nesta via recursal não se revestem da "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", exigível para a mitigação do rol previsto no mencionado artigo do Código de Processo Civil, conforme decidido no julgamento do Tema 988 pelo STJ.

Especificamente no tocante à designação da prova pericial e quanto aos seus critérios de realização, é manifesto o não cabimento de agravo de instrumento, consoante se afere dos seguintes precedentes*:*

(...)

Cumpre destacar, ainda, que, eventual reconhecimento do desacerto da decisão interlocutória que fixou honorários periciais em patamar reputado indevido pela parte agravante, não obstante certo prejuízo imediato a ela emerja, poderá ser remediado, ainda que imperfeitamente, pelo julgamento do apelo.

No caso, bem verdade é que a parte agravante terá de desembolsar agora honorários periciais que, só por ocasião do julgamento da apelação, poderão ser considerados em parte indevidos pelo Tribunal.

No entanto, com a profunda modificação operada no sistema recursal, que rompeu a tradição luso-brasileira da recorribilidade das interlocutórias, repassaram-se às partes sacrifícios temporários de seus direitos para prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo.

Pelo quadro nascido a partir da nova dinâmica do agravo, a parte recorrente terá de se contentar com o ulterior reconhecimento de pretensão à devolução dos valores pagos a mais a título de honorários periciais, caso a apelação lhe dê razão, quanto ao ponto.

(...)

Assim, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por se apresentar manifestamente descabido."

Ausentes elementos que alterem a conclusão adotada no decisum, cujos fundamentos trago ao Colegiado, entendo pelo não conhecimento do agravo de instrumento, pois o pronunciamento combatido não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, já que ausente o risco de perecimento do direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno."

Como dito, a eg. Corte *a quo* expressamente prestigiou a jurisprudência desta eg. Corte quanto à taxatividade mitigável do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e, avançando, entendeu que não seria caso de mitigação, inadmitindo o agravo na forma de instrumento.

Nesse contexto, ao contrário do alegado no apelo nobre, o v. acórdão regional não destoa, mas, sim, está em plena conformidade com a jurisprudência desta eg. Corte.

Dessa forma, considerando que o v. acórdão estadual corrobora a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na **Súmula 83/STJ**, a qual é aplicável tanto pela alínea *"a"* como pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nesse sentido, além dos precedentes já destacados na decisão agravada, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL ***. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL****. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
(...)
2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
(...)
3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. Nos termos da a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60164153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:38
Código de Controle do Documento: 83e76aaa-c915-44fe-beb2-4481cd760df4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.263.084 / SP

Número Registro: 2026/0190398-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009694020204036003 50170002920254030000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : CLAUDIA TROLESE LINS
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : CLAUDIA TROLESE LINS
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

Documento eletrônico VDA60448696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:55
Código de Controle do Documento: 81880b0a-ff5a-4f8d-8227-b27b4daa877d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:55
Código de Controle do Documento: 81880b0a-ff5a-4f8d-8227-b27b4daa877d